



PREFEITURA DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.388, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE IDENTIFICAÇÃO, CATALOGAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE NASCENTE DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO.**

A Câmara Municipal de Muzambinho, Estado de Minas Gerais, representante legítima do povo, aprova e eu Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os proprietários de terras rurais situadas no município de Muzambinho serão incentivados a identificar, catalogar e preservar as nascentes de água existentes em sua propriedade.

§ 1º A identificação e a catalogação das nascentes serão feitas por iniciativa dos proprietários junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º O Município fornecerá formulários próprios para a identificação e a catalogação das nascentes.

**Art. 2º** A preservação das nascentes de água será feita de forma conjunta entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o proprietário da terra, que não poderá fazer desmatamentos, plantios de culturas ou pastagens, descarte de lixo e mineração, nos seguintes locais:

**I** – Áreas não consolidadas:

- a) No entorno das nascentes, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros, para conservação ou recuperação da vegetação apropriada;
- b) Nas margens dos córregos, rios e lagos a uma distância mínima de 30 metros;
- c) Nas áreas com grande desnível, tendo declividade acima de 45% (quarenta e cinco por cento), e
- d) Nos topos de morros, montes, montanhas e serras.

**II** – Áreas Antrópicas consolidadas – Nos casos de imóveis que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente – APPs ao longo de cursos de águas naturais independente da largura do curso d'água será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

- a) 5 metros contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área até a um módulo fiscal;
- b) 8 metros contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área de 1 a 2 módulos fiscais;
- c) 15 metros contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com áreas superior a dois módulos fiscais até quatro módulos fiscais, e
- d) Nos casos de áreas rurais consolidadas em APPs no entorno de nascentes e olhos d'água, obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 metros.

**Art. 3º** Um módulo fiscal no Município é de 28 hectares.



PREFEITURA DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 4º** O proprietário ficará responsável pelo plantio de mudas de árvores, arbustos e outras plantas apropriadas à proteção da nascente.

**Parágrafo único** – Para o cumprimento do disposto do “caput” deste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades, empresas, instituições ambientais, públicas e privadas.

**Art. 5º** O Poder Executivo promoverá campanhas para divulgação e incentivo da preservação das nascentes do município de Muzambinho, visando o cumprimento desta lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá eventualmente, quando o caso justificar, contribuir com os pequenos produtores ou carentes, com o fornecimento de mourões, arames e mudas de árvores.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento.

**Art. 8º** Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho-MG, 06 de novembro de 2014.

  
**Ivan Antônio de Freitas**  
Prefeito

  
**Norma Cerávolo Montanari**  
Chefe de Gabinete

Registrado e Publicado no local  
de costume, no saguão desta

Prefeitura  
Em: 06/11/14.

  
**Norma Cerávolo Montanari**  
Chefe de Gabinete